



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 03/2021

PROCESSO: 1928/2021

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 05.340.639/0001-30

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 05340639/0001-30 contra o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021, cujo objeto visa contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, do abastecimento de veículos utilizados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás (CRMV-GO), com tecnologia de cartão eletrônico com chip, em rede de postos credenciados, temos a expor o que segue:

1. DO CABIMENTO

Preliminarmente cumpre informar que a impugnação é cabível e tempestiva, uma vez que o Edital prevê que qualquer pessoa pode impugnar o Edital até 3 (três) dias antes da Sessão Pública, que está agendada para o dia 05 de maio de 2021.

A impugnante enviou via e-mail do Presidente da Comissão de Licitação sua impugnação no dia 29 de abril de 2021.

Assim, conheço o recurso e passo a julgar o mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DO PEDIDO

A impugnante alega que o objeto da licitação não atende os requisitos para que a licitação seja exclusiva para Micro e Pequenas Empresas., afirmando que “tem que existir 03 fornecedores no local ou regional” e que “isso não ocorre para este tipo de objeto, ou seja, não atende o comando da lei complementar 123/2006.”

Alega ainda que “Não há três empresas de gerenciamento de frota no estado de Goiás.”

3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer em síntese “excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME e EPP”.

4. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Com base nas alegações da impugnante essa Comissão, através da plataforma Banco de Preços fez uma busca por todas as Empresas que prestam serviço de Gerenciamento de Abastecimento de Frotas, e que se enquadram na condição de ME e EPP, conforme relatório em anexo.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

5. DA DECISÃO

Passo a decidir o mérito.

Conforme observa-se no relatório anexado à essa decisão vemos que existem muitas empresas que prestam o serviço objeto dessa licitação e se enquadram na categoria de micro e pequenas empresas, não sendo viável ao CRMV/GO contactar todas a fim de saber se estão ou não aptas a prestar o serviço a este órgão, o que será analisado com base no interesse das empresas em participar ou não dessa licitação.

Quanto a alegação de que a Lei traz que as empresas devem ser sediadas local ou regionalmente tal argumento não merece prosperar, uma vez que a análise da letra da Lei deve ser aplicada ao caso concreto.

O objeto da presente licitação pode ser prestado de qualquer lugar do Brasil ou do mundo, motivo esse, que o Edital não exige instalação de escritório na cidade de Goiânia.

Inclusive a impugnante não possui sede em Goiás, e sim em São Paulo.

Pelo exposto, recebo a impugnação interposta e no mérito dou-lhe improcedência; mantendo a data e hora original da Sessão Pública.

Dê ciência à impugnante, após divulgue essa decisão no site www.crmvgo.org.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

Goiânia, 04 de maio de 2021.

NELSON ALVES DO NASCIMENTO

Pregoeiro